

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

EDSON RICARDO SALEME

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

DANIEL GAIO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito urbanístico, cidade e alteridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Edson Ricardo Saleme, Flavia Piva Almeida Leite, Daniel Gaio –
Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-096-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2 Direito urbanístico. I.
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo
Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Apresentação

PREFÁCIO

Na passagem para o novo milênio estabeleceu-se o Fórum Social Mundial, em 2001, como espaço fundamental para a internacionalização e discussões de temas relevantes. Elaborou-se, na ocasião, uma Carta Mundial do Direito à Cidade pela ONG FASE, na VI Conferência Brasileira de Direitos Humanos, com apoio ativo dos instrumentos internacionais de direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, como estratégia estabelecida por um conjunto de organizações da sociedade atuantes nas questões urbanas. Gerou-se, assim, a primeira versão da proposta denominada Carta Européia de Salvaguarda dos Direitos Humanos na Cidade, apresentada em Saint-Dennis, em maio de 2000, e o Tratado por Cidades, Vilas, Povoados Justos, Democráticos e Sustentáveis. A seguir, no Brasil, lançou-se a plataforma brasileira do direito à cidade e reforma urbana.

Esse processo construtivo de um marco regulatório nasce com o objetivo de disseminar a concepção do direito à cidade como um novo direito humano.

Ainda que alguns urbanistas considerassem desnecessária e outros indicassem a completa ausência de norma do estilo aprovou-se, após treze anos de tramitação, o Estatuto da Cidade. Esta Lei Federal reiterou, em sua ementa, ser a regulamentadora dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal. Entre críticas e elogios, a Lei nº 10.257, de 2001, gerou repercussões positivas em prol da construção de cidades sustentáveis, firmou parâmetros para a construção da função social da cidade e viabilizou institutos relacionados à regularização fundiária.

Esse novo momento, experimentado no Brasil, reafirmou que o urbanismo não deveria apenas ser visto como ciência voltada unicamente à ordenação de espaços habitáveis, mas também dirigida a regular as funções sociais da cidade e sobretudo relativas à regularização fundiária e novas formas de modernização de espaços urbanos.

Nesse sentido, a inclusão do Grupo de Trabalho Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito realizado em Belo Horizonte Minas Gerais, de 11 a 14 de novembro de 2015, revelou-se de maneira inédita e com o sucesso esperado. O novel Grupo gerou excelente

oportunidade para se debater o grande número de institutos previstos no Estatuto relacionados ao justo tratamento da propriedade. O acerto dessa inclusão fica evidente ao serem analisados os artigos submetidos e apresentados, os quais são rapidamente resumidos a seguir, com a indicação de seus autores.

Esta obra inicia-se com o artigo de Roberta Terezinha Uvo Bodnar e Zenildo Bodnar intitulado "A EPISTEMOLOGIA INTERDISCIPLINAR DO DIREITO À CIDADE", que defende a ideia de que o direito à cidade exige estudos de natureza interdisciplinar para abarcar a totalidade do seu sentido, tendo sido igualmente enfatizada a dimensão jurídica do direito à cidade, em especial a sua interseção com o Estatuto da Cidade e com os princípios constitucionais.

No artigo "O DIREITO À CIDADE E SUSTENTABILIDADE: ASPECTOS DA SEGREGAÇÃO, DEGRADAÇÃO E RISCO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE NITERÓI", Eleonora Freire Bourdette Ferreira e Mariana Dias Ribeiro assinalam que o direito à cidade exige uma mudança radical no sistema de valores instituído pelo capitalismo ao incorporar o valor e a ética da sustentabilidade nas suas dimensões ecológica e social. Em seguida as autoras buscam analisar a efetividade dos referidos conceitos no município de Niterói (RJ).

A seguir, Roberto Miglio Sena, por meio do trabalho O DIREITO À CIDADE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, faz argumentação da conformação do direito à cidade como um direito fundamental e um dos alicerces importantes da ordem jurídica nacional. Posteriormente faz breve análise acerca dos entraves à efetivação ao direito à cidade, bem como o tratamento conferido pelos Tribunais Superiores às questões urbanas.

Em sua apresentação do trabalho intitulado O AVESSE DO URBANO, Ursula Miranda Bahiense De Lyra objetiva lançar luz aos propósitos do processo de gentrificação que está sendo introduzido no âmbito das políticas urbanas implementadas pelos poderes públicos na cidade do Rio de Janeiro, de forma a transformá-la em uma cidade vitrine ou cidade competitiva, apta a atrair um montante cada vez maior de capital e investimentos estrangeiros.

Por sua vez, Thaís Lopes Santana Isaías e Carolina Spyer Vieira Assad abordam no artigo "A TESE PATRIMONIALISTA E SEUS REFLEXOS NA CIDADE- MERCADO: UMA ANÁLISE À LUZ DO CONFLITO DA IZIDORA (Belo Horizonte), em especial a tramitação do processo judicial e as violações de direitos humanos praticadas pelo Poder Público.

No artigo "O DIREITO À CIDADE ENCLAUSURADO EM CONJUNTOS HABITACIONAIS: A ANÁLISE DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA" os autores Phillipe Cupertino Salloum e Silva e Emerson Erivan de Araújo Ramos analisam como o referido programa habitacional colabora para o aumento da segregação espacial pelo fato de estar alicerçado em uma conformação massificada de habitações em zonas periféricas e em grandes loteamentos é justificada por seu baixo custo e celeridade na conclusão.

No trabalho intitulado "(IN) SUSTENTABILIDADE NO PROCESSO BRASILEIRO DE URBANIZAÇÃO", de Amanda Cristina Carvalho Canezin e Miguel Etinger de Araujo Junior, busca-se relacionar o conceito de sustentabilidade com os impactos sociourbanísticos nas cidades, e trazem elementos e práticas sociais que objetivam construir cidades sustentáveis. Na sequência, Gabriela Miranda Duarte destaca a necessidade de superar o discurso de naturalização das desigualdades e da preponderância do elemento técnico no planejamento das cidades, por meio do artigo PLANO DIRETOR: UMA DEMONSTRAÇÃO DA DESIGUALDADE POLÍTICA NO BRASIL. Para que isso se concretize, a autora defende que haja a inclusão dos grupos que compõem a cidade no processo decisório, em especial por meio de audiências públicas.

Berenice Reis Lopes discorre sobre O FENÔMENO DAS OCUPAÇÕES VISTO COMO PROCESSO DE MUDANÇA SOCIAL. Neste sentido analisou o tema das ocupações como um fenômeno de transformação da sociedade. A pesquisa fez uma análise documental e teórica e, procurou refletir sobre o significado da expressão ocupação, seguindo-se à análise dos conceitos de direito de propriedade e de sua função social, apresentando um outro foco de análise que cerca tais direitos.

Juliana Aparecida Gomes Oliveira e Luiza Machado Farhat Benedito, no artigo "A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA", abordam as diversas possibilidades de funcionalização da propriedade urbana por meio dos instrumentos urbanísticos previstos no Estatuto da Cidade, bem como pelos procedimentos de regularização fundiária previstos pela Lei Federal 11.977, de 2009.

Na sequência, com o trabalho intitulado A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO DE PROPRIEDADE E O DIREITO À MORADIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, Cláudia Mansani Queda De Toledo e Carolina Barocat Mokarzel apresentaram a relação existente entre o direito de propriedade e o direito à moradia a partir da inserção da moradia

como um direito social fundamental no artigo 6º da CF/88. Para tanto, elaboraram uma aproximação teórica entre direito de propriedade e moradia, bem como as possíveis antinomias.

Juliano dos Santos Calixto e Maria Tereza Fonseca Dias propõem analisar a A EFETIVIDADE DO DIREITO À MORADIA ADEQUADA A PARTIR DA SEGURANÇA NA POSSE NO DIREITO INTERNACIONAL E NO DIREITO BRASILEIRO, para tanto discutem se a efetividade do direito à moradia adequada está relacionada à distribuição de títulos individuais de propriedade em assentamentos informais ou se a segurança na posse pode ser garantida de forma apartada do direito de propriedade. Para responder a tais questionamentos desenvolvem uma investigação de cunho dogmático-jurídico, mediante coleta de dados primários: estatísticas, programas governamentais, legislações e tratados; e secundários: bibliografia e estudos sobre o tema.

Com o trabalho intitulado OCUPAÇÕES URBANAS EM FORTALEZA: POPULAÇÃO NÔMADE, DIREITOS E MORADIA, Lara Capelo Cavalcante propõe analisar o processo de ocupação da terra urbana de uma parcela da população em Fortaleza, denominada de nômades urbanos. Para tanto, elaborou um estudo sobre as regras jurídicas que disciplinam a questão fundiária urbana, não se limitando a analisá-las do ponto de vista do direito positivo, mas estabelecendo investigação etnográfica.

Eder Marques de Azevedo e Julia de Paula Vieira discorrem sobre O DIREITO A FAVELAS SUSTENTÁVEIS: DESAFIOS À URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS HUMANOS EM BENS PÚBLICOS. Neste sentido apontam que a acumulação capitalista foi responsável pelo crescimento desordenado das cidades e pelo impacto da urbanização na mudança social. Dentro desse contexto, as cidades sofrem sérios problemas ambientais e de crescimento das favelas numa razão desproporcional ao progresso esperado, tornando-se o acesso à terra legal fator de segregação socioespacial.

Com o objetivo de demonstrar o potencial transformador da regularização fundiária, como importante instrumento de inclusão social e de superação da pobreza, Ana Caroline Santos Ceolin, apresenta o trabalho A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL E DE SUPERAÇÃO DA POBREZA: ESTUDO DE CASO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA PONTE EM MINAS GERAIS. Para tanto, após levantamento de dados junto à Serventia extrajudicial de Registro de Imóveis, demonstra a generalizada irregularidade imobiliária da referida Comarca e o seu impacto negativo na economia local, no exercício de direitos urbanísticos de natureza coletiva e individuais pertinentes à titularidade dos imóveis. Com a análise da legislação brasileira verificou a

aplicação prática dos instrumentos legais que visam à regularização fundiária e quais são os avanços obtidos e as possibilidades existentes com a recente regulamentação da usucapião extrajudicial.

O artigo CONFLITO ENTRE A DIMENSÃO NEGATIVA DO DIREITO À MORADIA E O DIREITO À CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL: UMA SOLUÇÃO NÃO EXTRAÍVEL DOS MANUAIS DE DIREITO CONSTITUCIONAL, Fernanda Fortes Litwinski e Flora Augusta Varela Aranha, discorrem sobre os diversos problemas advindos ao proprietário do imóvel afetado pelo instituto do tombamento.

Na sequência, Fabiano Lira Ferre, em seu trabalho REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: HARMONIZAÇÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À MORADIA E AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO aborda os instrumentos de regularização fundiária trazidos pela Lei n.º 11.977/2009, mais especificadamente os institutos da demarcação urbanística e da legitimação da posse, como fórmula possível de alcançar um desenvolvimento sustentável nas cidades, harmonizando os direitos fundamentais à moradia e ao meio ambiente saudável. Para tanto, aborda, ainda que de forma sucinta sobre o direito humano à moradia e sua relação com o Estatuto da Cidade. Para ao final, apresentar os referidos instrumentos de regularização fundiária como técnica de compatibilização do direito à moradia com a preservação ambiental.

A seguir Adir Ubaldo Rech e Karina Borges Rigo apresentaram o artigo A GESTÃO PÚBLICA DO MEIO AMBIENTE URBANO: ATUAÇÃO DIRETA DOS MUNICÍPIOS PARA A GARANTIA DO DIREITO AO LAZER ATRAVÉS DO PLANO DIRETOR. Os autores indicam a possibilidade do plano diretor municipal ou mesmo a própria lei de parcelamento de solo urbano implementarem fórmulas eficazes destinadas a criar e manter áreas verdes e de lazer no ambiente urbano.

Diante da necessidade em se manter o ambiente natural nos centros urbanos, Rayanny Silva Siqueira Monteiro e Lais Batista Guerra, pesquisaram sobre o DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E À PROPRIEDADE PRIVADA: A EXIGIBILIDADE DE RESERVA FLORESTAL LEGAL EM ÁREA URBANA E DE EXPANSÃO URBANA. Com base nesse estudo as autoras sublinham a importância da manutenção de áreas verdes em locais considerados urbanos pela ordem urbana municipal, mas não obedecem ao preceituado em decisões jurisprudenciais que defendem a tutela da propriedade rural segundo sua destinação.

No texto "FERRAMENTAS PARA OTIMIZAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE NA POLÍTICA DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE SANTOS" Henrique Perez Esteves e Leonardo Bernardes Guimarães inicialmente descrevem alguns estudos sobre a mobilidade urbana no município de Santos (SP) para em seguida enfatizarem elementos mais relevantes da proposta de um plano de mobilidade local, como a previsão de indicadores e metas, aumento progressivo de recursos do IPVA e compromisso com a transparência.

No trabalho TEMPO SOCIAL, CONFIANÇA E TUTELA AMBIENTAL: A AMBIVALENCIA PARA O DIREITO NA (RE)CONFIGURAÇÃO DO ESPAÇO URBANÍSTICO-AMBIENTAL, Márcio Mamede Bastos de Carvalho enfoca o inter-relação entre o tempo social, a confiança e a tutela do equilíbrio do ambiente urbano-ambiental e a ambivalência entre esses elementos e o Direito.

A seguir o paper intitulado AS PEDRAS E OS AZULEJOS QUE SE ACERTEM COM A JUSTIÇA! A INVENÇÃO DA CIDADE PATRIMÔNIO CULTURAL DA HUMANIDADE E A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA PATRIMONIAL, Paulo Fernando Soares Pereira comenta acerca da judicialização de questões que envolvem o patrimônio cultural de São Luís, no Maranhão, questionando o fato de ser o Judiciário o foro adequado para a discussão da questão do binômio patrimônio e desenvolvimento naquela Cidade.

No trabalho seguinte os autores Rhiani Salomon Reis Riani e Allexandre Guimarães Trindade investigam a RELAÇÃO PORTO E CIDADE: ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA NAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS DA CIDADE DE SANTOS/SP, no que tange aos aspectos de licenciamento ambiental e a importância do EIV. Reiteram que esses estudos são fundamentais como ferramenta de controle na investigação de todos os tipos de impactos possíveis, sejam eles positivos ou negativos.

Outro importante trabalho apresentado, que segue a temática do EIV, é a entabulada por Luciano Pereira de Souza e Fernando Reverendo Vidal Akaoui que, diante da prática na questão ambiental, analisam os ESTUDOS DE IMPACTO DE VIZINHANÇA E SUA APLICABILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI MUNICIPAL. O artigo investiga como o instrumento pode auxiliar no desenvolvimento sustentável local e revelam sua extrema relevância cidadina.

No trabalho intitulado URBANISMO SUBTERRÂNEO ARGUMENTOS PARA UM MARCO JURÍDICO DO CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO SUBSOLO URBANO., Sérgio Pacheco, com grande propriedade, expõe a fragilidade desses espaços em face da falta de regulamentação da matéria. O autor expõe que esse tema deveria ser objeto

de se efetivar um plano diretor subterrâneo para que não haja impactos futuros nesses loci nas grandes cidades.

A temática do desenvolvimento urbano e como os benefícios e incentivos fiscais poderiam ser empregados para um dos possíveis meios a viabilizar o desenvolvimento urbano sustentável foi muito bem sustentado por Virgínia Junqueira Rugani Brandão e Marinella Machado Araújo. O trabalho intitulado A SANÇÃO PREMIAL E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NO ÂMBITO DAS POLÍTICAS URBANAS MUNICIPAIS indicou como a Lei de Responsabilidade Fiscal pode regulamentar os casos de renúncia de receita e como se pode penalizar os agentes responsáveis na hipótese de descumprimento dos dispositivos legais.

Diante das regulamentações modernas sobre o ambiente urbano, a pesquisadora Natalia Sales de Oliveira comentou, de forma clara e precisa, o tema ESTATUTO DA METRÓPOLE: REFLEXÕES ACERCA DO INSTITUTO LEGAL E DA GOVERNANÇA METROPOLITANA. Investigou-se no trabalho os maiores problemas relacionados à gestão metropolitana de grande parte das regiões metropolitanas brasileiras. Nesse sentido examinou como se pode haver a gestão governamental plena e pontos conflituosos como as funções públicas de interesse comum e a instituição de fundos de grande capacidade.

Finalmente, com o intuito de finalizar as discussões acerca desse novel diploma normativo, João Luís do Nascimento Mota e Adriano Fábio Cordeiro da Silva, ao enfocarem os problemas existentes na Região do Cariri, no Ceará, comentam os impactos do tema O ESTATUTO DA METRÓPOLE, A REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI E SEUS ÍNDICES DE COMÉRCIO EXTERIOR. Na análise os autores revelam peculiaridades da Região indicada e comentam suas potencialidades diante dessa nova norma.

Por fim, os organizadores e coordenadores do Grupo de Trabalho Direito URBANISTICO, CIDADE E ALTERIDADE parabenizam e agradecem aos autores dos trabalhos que formam esta obra pela valiosa contribuição científica de cada um, o que por certo será uma leitura interessante e útil à comunidade acadêmica. Reiteramos a satisfação em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI, que se constitui, atualmente, o mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em Direito no Brasil.

Profa Dra Flávia Piva Almeida Leite FMU

Prof Dr Edson Ricardo Saleme Unisantos

Prof Dr Daniel Gaio - UFMG

A EPISTEMOLOGIA INTERDISCIPLINAR DO DIREITO À CIDADE
LA EPISTEMOLOGÍA INTERDISCIPLINARIA DEL DERECHO A LA CIUDAD

Roberta Terezinha Uvo Bodnar
Zenildo Bodnar

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar o direito à cidade numa perspectiva interdisciplinar. Defende a limitação dos saberes parcelares e da lógica epistêmica cartesiana para a compreensão do complexo fenômeno urbano. Propõe a necessidade de uma epistemologia interdisciplinar para caracterização do conteúdo e alcance do direito à cidade, com foco predominante no direito e na antropologia. Com a utilização do método indutivo e a partir de pesquisa bibliográfica de vários campos do saber, aborda a amplitude conceitual da categoria cidade; o significado e alcance do direito à cidade com enfoque no legado teórico Henri Lefebvre e na sua dimensão jurídica.

Palavras-chave: Cidade, Direito à cidade, Interdisciplinaridade

Abstract/Resumen/Résumé

Este artículo tiene como objetivo analizar el derecho a la ciudad en una perspectiva interdisciplinaria. Los defensores que limitan el conocimiento parcial y la lógica epistémica cartesiana a la comprensión del complejo fenómeno urbano. Propone la necesidad de una epistemología interdisciplinario para caracterizar el contenido y alcance del derecho a la ciudad, con el enfoque predominante en el derecho y la antropología. Utilizando el método inductivo y de la literatura de diversos campos del conocimiento, aborda la amplitud conceptual de la categoría de ciudad, el significado y el alcance del derecho a la ciudad con un enfoque en el legado teórico de Henri Lefebvre y su dimensión jurídica.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ciudad, Derecho a la ciudad, La interdisciplinariedad

INTRODUÇÃO

Na atual quadra da história a cidade e mais especificamente o direito à cidade exige novas abordagens, mais holísticas, sistêmicas e integradoras.

O postulado da segmentação, característico do método cartesiano, é notoriamente insuficiente e inadequado para abarcar o complexo fenômeno urbano nas suas múltiplas relações na atualidade.

A cidade acontece e opera como centro aglutinador de conflitos, potencialidades e demandas. Por isso é neste ambiente que os desafios são mais intensos e especialmente qualificados, pois os fatos e condutas repercutem com maior intensidade na vida das pessoas e nos ecossistemas. Da mesma forma as consequências são igualmente fortes e contundentes.

A cidade é intrinsecamente complexa; é o ambiente no qual a vida acontece em suas múltiplas dimensões e interações e com os mais diversos interesses. Sua compreensão atrai saberes compartilhados e a inteligência coletiva. Deve ser pensada a partir de um horizonte temporal amplo incluindo o legado do passado, a oportunidade de ação imediata no presente e as incertezas do futuro; compreendida na perspectiva multicultural e planejada de forma inteligente e estratégica.

Neste contexto, o objeto deste artigo é analisar o direito à cidade numa perspectiva interdisciplinar. Como hipótese defende-se a limitação dos saberes parcelares e da lógica epistêmica cartesiana para a compreensão do complexo fenômeno urbano. Propõe a necessidade de uma epistemologia interdisciplinar para caracterização do conteúdo e alcance do direito à cidade, com foco predominante no direito e na antropologia urbana.

Com a utilização do método indutivo e a partir de pesquisa bibliográfica de vários campos do saber, aborda a amplitude conceitual da categoria cidade, o significado e alcance do direito à cidade com enfoque no legado teórico Henri Lefebvre e na sua dimensão jurídica.

1 CARACTERIZAÇÃO ANTROPOLÓGICA E INTERDISCIPLINAR DA CIDADE

Como ponto de partida desta reflexão é necessário salientar a amplitude da perspectiva temática da antropologia urbana para compreender a sua importância nos estudos da cidade. Conforme Velho (2002, p. 38) o nome *antropologia urbana* hoje já está

consagrado, mas dentro da produção brasileira deve ser entendido de forma ampla, como um modo de desenvolver uma antropologia das sociedades complexas que privilegia a cidade como *locus* de investigação.

O desenvolvimento das cidades é marcado por uma pluralidade de influências. Grandes acontecimentos também geraram repercussões intensas na configuração urbana. Nesta perspectiva está, por exemplo, a revolução em Manchester na Inglaterra conforme assinala Morse (1998). O movimento modernista no Brasil, com destaque para a semana de arte moderna, pois aqui a resposta não foi propriamente sociológica, mas sim artística. Em Chicago, marcada pela heterogeneidade da composição populacional, as respostas foram multifocais abrangendo projetos na área da educação, serviço social e até mesmo segurança pública.

Agier (2011, p. 88) reconhece que não é possível apreender a cidade como totalidade, mas é enfático ao concluir que “Falar de uma antropologia da cidade é faltar de tudo aquilo que faz a cidade”. É trabalhar com relações e interações. Explica que:

A cidade, no momento em que pode ser redefinida como um mundo de relações, encontra-se imediatamente ultrapassada por essas mesmas relações. Solidária dessa evolução, a antropologia terá dificuldade em reconstituir o conjunto de seus saberes urbanos – uma cidade antropológica, relacional e des-espacializada – em que a cidadania acabará por invadir os modos de vida para além dos limites físicos da cidade.

Na própria caracterização conceitual de cidade também fica evidente as mais diversas perspectivas que se pode indicar ou priorizar como significantes. Weber também apresenta diversos critérios para a definição das várias formas de cidade (sociológica, econômica “local de mercado”, política, jurídica, administrativa, de consumidores, de produtores, industriais, agrárias, cidade-fortaleza, dentre outras) (WEBER, 1973). Essa descrição minuciosa, em termos históricos e organizacionais, evidencia que a definição de cidade não é unívoca.

Para Lefebvre (2006) ao questionar o que é cidade apresenta três dimensões, segundo ele limitadas quando avaliadas isoladamente, mas complementares: 1ª) projeção da sociedade sobre o local; 2ª) conjunto de diferenças entre as cidades, característica que se opõe à primeira dimensão, mas importante para evidenciar traços distintivos e particularidades; 3ª) conjunto de padrões definidos.

Conforme Oliven (1978, p 135) a importância da cidade foi intensificada

principalmente a partir de dois momentos históricos: a) desenvolvimento do capitalismo, principalmente a partir do final da idade média; b) final do século XVIII com a revolução industrial e modo de produção capitalista.

A intensificação do ritmo civilizacional, provocado pela ampliação da lógica capitalista, pela revolução tecnológica e pelo fenômeno urbano, provoca intensos reflexos na cultura e inclusive na vida mental das pessoas.

Ao abordar o fenômeno urbano e a vida mental, Simmel adverte que *a mente moderna se tornou mais e mais calculista*. Essa alienação mental da vida prática gerada pela economia do dinheiro, representa o ideal da ciência natural *transformar o mundo num problema aritmético, dispor todas as partes do mundo por meio de fórmulas matemáticas*. Como consequência constata-se a redução e objetivação do indivíduo a um *mero elo em uma enorme organização de coisas e poderes* despidido de espiritualidade e valores (SIMMEL, 1973. pp. 14 e 23). Denuncia assim a perda da autonomia da individualidade como resultado da potência das forças sociais, da cultura externa e da técnica da vida.

Em termos de história da antropologia urbana, pode-se caracterizar a cidade como dotada de significado e caracterização polissêmica, tanto em termos históricos como no desenho geográfico da sua conformação no espaço. Nota caracterizadora profundamente marcada por rupturas, descontinuidades, conflitos e questionamentos.

Especial destaque para a dimensão espacial da cidade também é conferida por Santos (1982, p. 156): o espaço é a matéria trabalhada por excelência. Nenhum dos objetos sociais tem uma tamanha imposição sobre o homem, nenhum está tão presente no cotidiano dos indivíduos. A casa, o lugar de trabalho, os pontos de encontro, os caminhos que unem a atividade dos homens e comandam a prática social. A *praxis*, ingrediente fundamental da transformação da natureza humana, é um dado sócio-econômico, mas é também tributária dos imperativos espaciais.

A relação do sujeito com seu espaço de vida passa por construções de sentido que se baseiam não somente na experiência direta e na prática funcional, mas também no valor simbólico conferido ao ambiente construído pelas relações sociais (NÓR, 2010, p. 75). Afinal, o modo como representamos o espaço e o tempo na teoria importa, visto afetar a maneira como nós e os outros interpretamos e depois agimos com relação ao mundo (HARVEY, 1992 p. 190).

A partir desta perspectiva de espaço: vivido, percebido e representado é oportuno

também trazer a reflexão dos ‘não lugares’, ou seja, das discontinuidades na lógica das relações de pertencimento também presentes no fenômeno urbano. Conforme enfatiza Auge (1994, p. 53) três são as características fundamentais destes “lugares” numa perspectiva antropológica: identitárias, relacionais e históricas. Quando não estão presentes estas características estar-se-á diante de um ‘não lugar’ (p. 72), sendo que *a supermodernidade é produtora de não lugares*.

Na perspectiva deste artigo, enfatiza-se também a importância da compreensão da cidade como ecossistema (ROSSETO, 2003). A cidade, num sentido ecológico, pode ser classificada como um ecossistema incompleto ou heterotrófico, dependente de grandes áreas externas a ele para obtenção de energia, alimentos, fibras, água e outros materiais (FRANCO, 2001, p. 64). Entender a cidade como ecossistema é também uma ferramenta importante para a compreensão do meio ambiente urbano, pois oferece uma estrutura para a percepção dos efeitos dos comportamentos humanos e suas inter-relações (SPIRN, p. 269). Esta autora prossegue ainda enfatizando a necessária visão do ambiente urbano como sistema interativo e reconhecimento dos valores sociais e naturais.

Ainda na perspectiva da caracterização um qualificativo que robustece o significado e remete à ideia de direito fundamental difuso é o da sustentabilidade. A noção de cidade sustentável conforme Ascelrad instaura uma nova cena de enunciação, onde uma trama de múltiplos personagens e falas intercruzadas reelabora as representações de cidade. Opera singularizações, liames temporais por meio de uma ordem linear, transformando-a em quase personagem dotada de um corpo/território e uma alma cultura cidadina (ASCELRAD, 2001, p. 49).

Para além da perspectiva antropológica, a cidade também é tema de diversos campos do conhecimento, inclusive da ecologia humana e da sociologia. Conforme Pierson, (1970) a Ecologia Humana interessa-se pela formação de *comunidades*, isto é, pela atuação do processo de *competição* e pelas relações simbióticas que esta desenvolve e modifica; enquanto que a Sociologia se interessa principalmente pela formação de *sociedades*, isto é, pelo processo de *comunicação* e pelas relações morais que esta desenvolve e modifica.

Na perspectiva jurídica o entrelaçamento com a antropologia também se faz necessário, pois assim como a navegação, a jardinagem e a poesia, o Direito é um artefato local, o mesmo pode ser dito também em relação à antropologia quando opera com bases etnográficas: funcionam à luz do saber local. Afinal, “para conhecer a cidade é preciso conhecer as suas ruas” (GEERTZ, 2009, p. 249). Com esta instigante assertiva GEERTZ

destaca a importância do enfoque epistemológico a partir do caso individual, pois é ele que proporciona todas as bases para a reflexão como também serve como objeto central de análise, tudo ainda abrilhantado pelo valioso conhecimento local enquanto somatório da inteligência e da sensibilidade coletiva.

Isso reforça a importância da compreensão de como a comunidade diretamente representa, projeta e internaliza o tema. A partir de aportes da psicologia social e ancorada em Moscovici, Ângela Arruda reconhece a relevante contribuição da forma de perceber o mundo a partir das representações sociais, ou seja, a partir da *inscrição social, cultural* do indivíduo, grupo ou sujeitos sociais. Em síntese: *aborda como interação sujeitos e sociedade para construir a realidade, como terminam por construí-la numa estreita parceria*. A matriz da teoria das representações sociais foi desenvolvida na obra clássica de Moscovici, *La Psychanalyse, son image, son public* e defende que a ciência não acontece dentro de uma bolha isolada da sociedade, outorgando credibilidade às formas de compreensão do mundo e de percepção da realidade a partir do pensamento social em sua dinâmica e diversidade enquanto “sábios amadores”. O que há são formas de cognição diferentes e formadas a partir de referenciais diferentes, mas não é possível hierarquizar ou atribuir peso ou credibilidade maior ao saber social em cotejo com o científico (ARRUDA, 2002).

Tudo conduz e reforça a hipótese central deste artigo no sentido de que a cidade exige estudo interdisciplinar. Nesta temática, o Direito, por exemplo, encontra muito facilmente o fim da linha, ou seja, a clara limitação para o tratamento adequado, pois o modo de organização, a intensa complexidade, bem como a dinâmica do acontecer urbano não se reduz às fórmulas estáticas previstas pelo legislador.

Este quadro necessariamente vai exigir nova forma de perceber o fenômeno. Esse necessário novo olhar é enfatizado por Cunha (2013, p. 167), segundo o qual os juristas das novas gerações, de forma ambiciosa, vêm descobrindo novos campos de investigação e se aproximando de metodologias e paradigmas externos ao mundo jurídico; e, com isso, vêm reconstruindo seu campo de atuação.

Conforme enfatiza Lefebvre a prática urbana ultrapassa os conceitos parciais. O caráter conflitual das necessidades, dos desejos tem, portanto, um alcance antropológico (LEFEBVRE, 1969). Essa conclusão marca de forma indelével o caráter interdisciplinar da perspectiva de estudos da cidade.

Quanto aos desafios metodológicos para implementar a interdisciplinaridade Krischke (2010, p. 74) propõe que a atividade interdisciplinar não necessita de consensos de caráter doutrinário, mas apenas o recurso *a interface temática, que facilitem avaliar comparativamente a contribuição das diferentes abordagens ao conhecimento de determinado tema*. Estas interfaces esclarecem também os limites internos das abordagens e que, na lógica do respectivo campo do saber, limitaria o conhecimento do tema, tudo sem deixar de valorizar a seriedade e consistência de cada abordagem.

A interdisciplinaridade ou transdisciplinaridade¹ deve ser compreendida com resultado da evolução histórica e intensa mudança paradigmática. Segundo Nicolescu (2008,p. 63) “[...] *quando nossa visão de mundo muda, o mundo muda. Na visão transdisciplinar, a Realidade não é apenas multidimensional, é também multireferencial*”.

Exatamente por esta força paradigmática transformadora é que a interdisciplinaridade não deve ser compreendida apenas como mais um método que opera na borda das disciplinas, mas sim como uma nova estratégia epistemológica que amplia os horizontes do saber.

Como pondera Minella (2010) “*no lugar das disciplinas tenho preferido o não lugar das interdisciplinaridades*” exatamente por reconhecer a necessidade de ampliação das fronteiras do conhecimento, pois é para além da borda que está a inovação e o inédito que pode contribuir efetivamente com o desenvolvimento da ciência.

Esse elevado potencial da epistemologia interdisciplinar acolhe de maneira mais adequada categorias complexas como fenômeno urbano, sustentabilidade, cidade e até mesmo o direito à cidade, foco central deste estudo.

Quanto ao enfoque interdisciplinar Bernard Lepetit (2001, p. 27), trabalha a cidade como objeto complexo e a necessária abordagem interdisciplinar “*como um processo controlado de empréstimos recíprocos*”. Enfatiza desníveis na análise das dimensões econômica, social e cultural e apresenta a ideia de lugar, perdido nas ciências sociais, que reclama ação na situação concreta.

A partir da caracterização antropológica e interdisciplinar da cidade enquanto

¹ Para os objetivos deste artigo não será estabelecida distinção entre as categorias interdisciplinaridade, transdisciplinaridade, pelo fato de ainda não haver consenso doutrinário a respeito, nem precisão terminológica. Alguns autores inclusive preferem as expressões pós-disciplinaridade ou supra-disciplinaridade. Porém, deve-se advertir que estas categorias não se confundem com conhecimento multidisciplinar esta sim caracterizada pela ausência de troca ou fusão de métodos e estratégias de cognição, ou seja, a multidisciplinaridade representa apenas os olhares múltiplos a partir de enfoque exclusivo do campo de cada disciplina a respeito de um fenômeno comum.

fenômeno complexo, passa-se ao estudo das contribuições históricas de Henri Lefebvre sobre direito a cidade para ao final apresentar os intensos liames desta percepção histórica com a dimensão jurídica deste direito fundamental.

2 O DIREITO À CIDADE E A CONTRIBUIÇÃO DE HENRI LEFEBVRE

Na incursão desta temática - direito à cidade - é oportuno e necessário consignar advertência no sentido de que esta expressão é abrangente e não possui significado unívoco, assim como o próprio conceito de cidade como antes demonstrado.

Muitas ideias de Lefebvre resistem ao tempo. A partir da necessária filtragem histórica e contextual, suas ideias ainda apresentam elementos essenciais para a compreensão do tema numa perspectiva política, ideológica e também socioeconômica.

É enfático ao destacar que *lógica imanente* do mundo da mercadoria é a do dinheiro e do valor de troca generalizado e sem limites. *Ela reduz a simultaneidade e os encontros aos que praticam trocas, e o lugar do encontro reduz-se ao lugar onde se firmam contratos ou quase-contratos de troca equivalente: ao mercado.* (LEFEBVRE, 2006, P. 91).

Esse alerta é fundamental, pois nos dias atuais ainda a cidade é tratada muitas vezes como autêntica mercadoria, prioriza-se claramente o seu valor de troca e detrimento brutal ao valor de uso. Como adverte Melo (2010) principalmente as grandes cidades estão se transformando em *commodities para consumo*.

Para Lefebvre o direito à cidade manifesta-se como o direito a vivenciar e experimentar da centralidade urbana na perspectiva do seu valor de uso e não do valor de troca, em oposição clara à lógica capitalista de produção do espaço.

Conforme Lefebvre:

O direito à cidade se manifesta como forma superior dos direitos: direito à liberdade, à individualização na socialização, ao habitat e ao habitar. O direito à *obra (à atividade participante)* e o direito à apropriação (bem distinto do direito à propriedade) estão implicados no direito à cidade (LEFEBVRE, 2006, p. 135)

Esse direito reproduz na verdade uma síntese de reflexões críticas acerca dos condicionamentos, reflexos da organização social e do modo de produção na estrutura da cidade.

A premissa essencial deste direito é assegurar *ao cidadão vida urbana*, compreendida como vida e desfrute pleno da cidade. Busca-se a redescoberta do significado da cidade a partir do seu valor de essência, ou seja, do seu valor de uso. A luta é pela superação da lógica de uma cidade operacionalizada como mercadoria, a serviço do grande capital que exclui, marginaliza e joga milhões de cidadãos para áreas de vulnerabilidade social e ambiental.

Conforme advertem Maricato (2002), Saule Júnior (2003), dentre outros autores a informalidade urbana está diretamente relacionada com normas urbanísticas e padrões elitistas e excludentes, pois criados historicamente em total descompasso com a realidade social das ocupações humanas e assentamentos.

Assim, a abordagem do direito à cidade deve considerar a dimensão política da cidade enquanto espaço contínuo de reivindicação, bem como a complexidade da trama social nela ocorrente.

O grande contributo, portanto, foi destacar que para muito além da noção jurídica e técnica do direito à cidade há uma realidade social, política e econômica subjacente que exige compreensão. A partir destes pressupostos e condicionamentos é que se busca analisar a dimensão jurídica da cidade na atual ordem jurídica brasileira.

3 DIMENSÃO JURÍDICA DO DIREITO À CIDADE

O ápice do tratamento jurídico da cidade no Brasil, em especial do direito à cidade sustentável, ocorreu com o advento do Estatuto das Cidades (Lei n. 10.257/2001). Foi este diploma legal que adotou a expressão “cidade sustentável” como direito difuso, transindividual e indisponível dos seus habitantes. Este diploma legal contempla as diretrizes e fundamentos do planejamento urbano, com vários deveres impostos aos gestores públicos.

O Estatuto das Cidades foi editado para regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição da República Federativa do Brasil. O seu objetivo é estabelecer normas de ordem pública e interesse social para regular o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Entre as premissas da cidade sustentável encontra-se o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços

públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

Conforme Estatuto esta condição será alcançada por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Sendo um direito difuso, sua realização cumpre o objetivo pretendido com o desenvolvimento urbano: tornar as cidades brasileiras mais justas, humanas e democráticas, com condições dignas de vida, para exercício dos direitos civis e políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais e, nesse sentido garantir o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer (CANUTO, 2008 p. 110).

O direito à cidade tem como fonte de origem os princípios constitucionais das funções sociais da cidade e da propriedade, norteadores da política urbana. Pertencente à categoria dos direitos difusos, como o direito ao meio-ambiente, o direito a cidades sustentáveis preconiza a meta fundamental da República Brasileira para o desenvolvimento urbano: tornar as cidades brasileiras mais justas, humanas, democráticas e sustentáveis.

O Estatuto das Cidades – Lei n. 10.257/2001 – materializa um conjunto de conquistas históricas, fruto de lutas e articulações de diversos movimentos sociais e organizações populares que tinham como pauta a reforma urbana. Dentre os movimentos, merece especial destaque o Movimento Nacional pela Reforma Urbana – MNRU.

Um capítulo importante nesta história de luta dos movimentos sociais foi a apresentação de emenda Popular de Reforma Urbana que garantiu um capítulo na Constituição de 1988 para o tema da política urbana, inclusive com normas sobre a função social da propriedade. Como nem todas as reivindicações foram acolhidas pelo constituinte a luta prosseguiu, tendo pautado muitos dos temas do atual Estatuto da Cidade, cuja síntese está no conceito legal de ‘Cidade Sustentável’.

O direito à cidade sustentável apresenta como matriz de proteção também o capítulo da Constituição dedicado à proteção do meio ambiente. Neste capítulo, consta um vasto rol de deveres fundamentais destinados ao Poder Público e a toda coletividade, circunstância que caracteriza este direito dever como compartilhado ou de atuação colaborativa, baseado essencialmente na participação.

É importante salientar que a manutenção e a melhora da qualidade de vida, direito

garantido à coletividade pela Constituição, não se limita apenas ao tratamento de questões ambientais, mas também serve de norte à política de desenvolvimento urbano prevista no artigo 182 do mesmo diploma. Eis o teor do artigo 182:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Quando se aborda a função social da cidade é fundamental que se considere que o desenvolvimento urbano sustentável significa requalificar as áreas urbanas degradadas ou urbanizar áreas no meio urbano, através da implementação de infraestrutura adequada de transporte coletivo, saúde, educação, segurança e lazer, sempre respeitando as limitações do meio natural. Para isso, é necessário prever os impactos a fim de minimizá-los. Este é o grande paradoxo a ser superado, “desenvolver”, garantir justiça social e ao mesmo tempo “eliminar” ou minimizar impactos ambientais. Ou seja, o desenvolvimento urbano não pode vir dissociado da dimensão da sustentabilidade (SAETA, 2012) o que requer criterioso planejamento.

A razão de ser de toda a política urbana está orientada para a concretização do direito à cidade, pois é a partir deste que se alcançarão em plenitude os objetivos idealizados pelo legislador constituinte e que representam os anseios maiores da sociedade neste relevante tema.

A partir da nova ordem constitucional de 1998 a cidade sustentável passou a ser um bem digno de especial proteção jurídica. O constituinte reconheceu a importância da outorga de um tratamento jurídico específico e adequado para a tutela do habitat em que vive a maioria da população brasileira, como condição para a qualidade de vida digna.

Na perspectiva internacional merece especial destaque a Carta Mundial do Direito à Cidade que reúne uma síntese de direitos ambientais, sociais, econômicos e culturais. Neste documento o direito à cidade é reconhecido como direito difuso, que acolhe a diversidade na relação dinâmica entre pessoas e espaços, tendo como fundamentos a gestão democrática e o acesso equitativo.

Pela sua relevância e centralidade no tema, compartilha-se parte essencial da definição estatuída no artigo I, 2 (CONFEA, 2015):

O direito a cidade é definido como o usufruto equitativo das cidades dentro de princípios da sustentabilidade, democracia, equidade e justiça social. É

um direito coletivo dos habitantes das cidades, em especial dos grupos vulneráveis e desfavorecidos [...].

A Carta Mundial do Direito à Cidade pode e deve servir como referência na elaboração de políticas e nos planos de gestão, públicos e privados e até de instrumento jurídico por condensar valores e princípios amparados em diversos tratados internacionais e na Constituição da maioria dos países democráticos. Está ancorado no princípio da função socioambiental da propriedade e pretende reverter a predominância de valores econômicos e financeiros em detrimento da função social da cidade (OSORIO, 2006).

Essa perspectiva da Carta Mundial dos Direitos da Cidade, ao focar nos grupos excluídos, a sustentabilidade, a democracia, a equidade e a justiça social; enfatiza claramente o seu valor de uso preconizado por Lefebvre.

Apesar das conquistas formalmente declaradas na legislação, o grande desafio é torná-las concretas no mundo dos fatos. Por isso a dimensão política da luta pela cidade sustentável deve ser o enfoque prioritário a ser perseguido, enquanto espaço permanente de conscientização e reivindicação.

Conforme conclui Trindade (2012, p. 159) que uma aplicação mais efetiva *depende de lutas nesta direção*. E que a rigor o Estatuto da Cidade ainda não saiu do papel “*sendo necessário um volume significativo de articulação e mobilização popular, cujo desafio consiste em alterar de modo concreto a correlação de forças vigente na sociedade brasileira*”.

Afinal, a tarefa de transformar a realidade sócio-espacial é essencialmente política e para ser autêntica e legítima, deve se constituir num afazer assumido *material e intelectualmente por uma coletividade e conduzido democraticamente, não inspirada por intelectuais tecnocráticos e imposta pelo Estado* (SOUZA, 2001. p. 531).

Nesta perspectiva, deve-se enfatizar a importância do postulado democrático, segundo o qual as cidades devem ser planejadas e construídas a partir de ampla participação e envolvimento das pessoas.

A construção da decisão em matérias que envolvem bens coletivos, como é o caso em análise, não pode prescindir da efetiva participação, especialmente considerando as necessárias imbricações dos fatores econômicos, políticos e sociais. Häberle (2002, p. 46-48) ensina que:

Os instrumentos de informação dos juízes constitucionais — não apesar, mas em razão da própria vinculação à lei — devem ser ampliados e aperfeiçoados, especialmente no que se refere às formas gradativas de participação e à própria possibilidade de participação no processo constitucional (especialmente nas audiências e nas ‘intervenções’). Devem ser desenvolvidas novas formas de participação das potências públicas pluralistas enquanto intérpretes em sentido amplo da Constituição. O direito processual constitucional torna-se parte do direito de participação democrática.

A interpretação constitucional realizada pelos juízes pode-se tornar, correspondentemente, mais elástica e ampliativa sem que se deva ou possa chegar a uma identidade de posições com a interpretação do legislador.

Para Lenza (2012, p. 168) é extremamente importante a “perspectiva de uma **sociedade aberta dos intérpretes da Constituição** para que as decisões judiciais sejam dotadas, cada vez mais, de maior legitimidade e, porque não dizer, justiça” (*sic*).

Staffen e Bodnar (2012, p. 224), ao tratar sobre a importância da participação, ensinam que é fundamental que os cidadãos reconheçam a importância das normas e das decisões judiciais por intermédio da participação em suas construções, afinal “como principais destinatários delas, eles precisam antes de tudo de informação e de tomada da consciência” e, os mesmos autores, concluem:

Nesse cenário, as figuras petrificadas ganham vida, de sorte que o direito e o ideal de justiça transcendem o caráter de ficção para invadir a realidade. Com efeito, quanto mais a jurisdição abre-se à sociedade e aos indivíduos, mais legitimidade tende a concentrar às suas decisões.

Assim, infere-se o aspecto necessariamente dinâmico e participativo do planejamento enquanto condicionador da tomada de decisões. Conforme Chaparro Gutierrez (2014, p. 03) deve-se considerar o planejamento com um processo interativo e interpretativo orientado à tomada de decisões e a ação.

Afinal, na atual sociedade de risco, com incertezas, globais e futuras é fundamental a participação de todos os atores na tomada de decisão. Esta necessidade é destacada por Leite e Ayala (2004, p. 121), segundo os quais a composição de interesses e ponderações completas somente serão possíveis “mediante processos bem informados, que garantam participação pública e democrática no momento da seleção das escolhas adequadas”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização do direito à cidade e a construção e melhora contínua na sustentabilidade urbana é necessariamente um afazer compartilhado. Isso tendo em vista a complexidade tanto nos diagnósticos de realidade, como também para a elaboração e implementação de políticas públicas.

Os avanços somente serão possíveis a partir de uma atuação necessariamente colaborativa e compartilhada. Conforme enfatiza Spirn: *uma melhoria substancial ocorrerá apenas através de esforços coordenados dos legisladores nos órgãos públicos e corporações e instituições privadas, dos profissionais em planejamento e projeto, dos cientistas naturais e sociais, dos humanistas e dos cidadãos* (SPIRN, p. 287).

Assim, para que este empreendimento seja exitoso e a luta pelo direito à cidade vitoriosa, todos os instrumentos e diretrizes estabelecidas no Estatuto da Cidade precisam ser adequadamente implementados.

A necessária visão do joalheiro, ou seja, um olhar atento na perspectiva interdisciplinar é condição indispensável para assegurar o acesso ao direito pleno à cidade, ou seja, para que todas as variáveis sejam adequadamente consideradas, alcançando-se o objetivo primordial de todo planejamento que é a construção da cidade sustentável enquanto direito fundamental inclusive das futuras gerações.

Afinal "*para alargar o possível é preciso pensar, proclamar e querer o impossível. A ação e a estratégia consistem em tornar possível amanhã o impossível hoje.*" (FIORAVANTI, p. 184, *apud* LEFEBVRE, 1969, p. 39)

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

AGIER, Michel. I. **A cidade dos antropólogos**. In: Agier, Michel. *Antropologia da cidade*. São Paulo: Editora Terceiro Nome, 2011.

ARRUDA, Ângela. Teoria das representações sócias e teorias de gênero. **Cadernos de Pesquisa**, n. 117, novembro/ 2002. p. 127-147.

AUGÉ, Marc. **NÃO-LUGARES: introdução a uma antropologia da supermodernidade**. Trad. Maria Lúcia Pereira. Campinas: Papirus, 1994.

CANUTO, Elza Maria Alves. **O direito à moradia urbana como um dos pressupostos para a efetivação da dignidade da pessoa humana**. 2008. 342 f. Tese (Doutorado em geografia) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia.

CUNHA, Luciana Gross. Por que devemos confiar no Judiciário? *In*: WANG, Daniel W. Lang (Organizador). **Constituição e política na democracia**: aproximações entre direito e ciência política. São Paulo: Marcial Pons, p. 167-178, 2013.

CHAPARRO GUTIERREZ, Juan José. **Revista Bitacora**, vol. 24, n.1. Universidad Nacional de Colombia, Bogotá. Planeación Urbana: crítica y tendencias desde el campo de la Teoría. el Caso del estado de México, 2014, p. 01-08.

CONFEA. Carta Mundial pelo Direito à Cidade. Disponível em: <<http://normativos.confesa.org.br/downloads/anexo/1108-10.pdf>>. Acesso em 09 jul. 2015.

FRANCO, Maria de Assunção Ribeiro. **Planejamento ambiental para a cidade sustentável**. São Paulo: Fapesp / Edifurb / Annablume, 2001.

GEERTZ, Clifford James. **O saber local**: novos ensaios em antropologia interpretativa. Tradução de Vera Mello Joscelyne. 11ª ed. Petrópolis, RJ. 2009.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição — contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1997, reimpressão em 2002. 55 p.

HARVEY, David. **A condição pós-moderna**. São Paulo: Loyola, 2009.

KRISCHKE, Paulo. Interfaces Temáticas: Origens e Trajetória. *In*: Carmen RIAL, Naira TOMIELLO e Rafael RAFFAELLI (Orgs.). **A Aventura Interdisciplinar**: 15 Anos do PPGICH/UFSC, Blumenau: Letra Viva, 2010, v.01: 69-84.

LEFEBVRE, Henry. **Da ciência à estratégia urbana**. Trad. Pedro Henrique Denski e Sérgio Martins, Paris: 1969.

_____. **O Direito à Cidade**. Trad. Rubens Eduardo Frias, 4ª Ed. São Paulo: Centauro, 2006.

LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patryck. Transdisciplinariedade e a proteção jurídico-ambiental em sociedades do risco: direito, ciência e participação. *In*: LEITE, José Rubens Morato; BELLO, Ney de Barros Filho. **Direito ambiental contemporâneo**. São Paulo: Manole, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEPETIT, Bernard. **Por uma nova história urbana**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

MARICATO, Ermínia. **Brasil, Cidades**: alternativas para a crise urbana. Petrópolis: Vozes, 2002.

MELO, Marco Antônio. **Cidades: Commodities para Consumo?** Entrevista concedida para Coryntho Baldez. Jornal da UNB. Rio de Janeiro. 2010.

MINELA, Luzinete Simões. Disciplinas ou interdisciplinaridades? Meu lugar, um não lugar. *In: Carmen RIAL, Naira TOMIELLO e Rafael RAFFAELLI (Orgs.). A Aventura Interdisciplinar: 15 Anos do PPGICH/UFSC*, Blumenau: Letra Viva, 2010, v.01: 69-84.

MORSE, Richard M. “A economia de Manchester e a Sociologia paulista” *in* Dados, vol. 18, págs. 33-56. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1978.

NICOLESCU, Basarab. **O Manifesto da Transdisciplinaridade**. 3ª ed. 1º reimpressão. Trad. Lucia Pereira de Souza. São Paulo: Triom, 2008, p. 63.

NÓR, Soraya. **Paisagem e lugar como referências culturais – Ribeirão da Ilha – Florianópolis**. 2010. 229 f. Tese (Doutorado em Geografia). Universidade Federal de Santa Catarina.

OLIVEN, Ruben George. “A cidade como categoria sociológica” *in* Dados, vol. 19, págs. 135-146. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1978.

OSORIO, Leticia. **The World Charter on The Right to the City**. *In: International Public Debates – Urban Policies and the Right to the City*. Paris: UNESCO, pp. 107-110, 2006. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146179M.pdf>>. Acesso em 02 jul. 2015.

PIERSON, Donald. **Estudos de Ecologia Humana (Tomo I)**. São Paulo, Livraria Martins Editora, S.A., 1970.

ROSSETTO, Adriana Marques, **Proposta de um Sistema Integrado De Gestão do Ambiente Urbano (SIGAU) para o Desenvolvimento Sustentável de Cidades**. 2003, 404 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção - PPGEP). Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

SAETA, Fernanda Pereira. **Sustentabilidade urbana: o desafio da construção de indicadores de sustentabilidade urbana**. 2012.

SANTOS, Milton. **Sociedade e Espaço: Formação Espacial como Teoria e como Método**. Espaço e sociedade: Ensaio. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1982.

SAULE JÚNIOR, Nelson. A relevância do Direito à Cidade na Construção de Cidades Justas, Democráticas e sustentáveis. *In: Direito Urbanístico – Vias jurídica das Políticas Urbanas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, p. 27-61, 2007

SIMMEL, Georg. “A metrópole e a vida mental” *in* Velho, Otávio Guilherme (org.). *O fenômeno urbano*. Rio: Zahar, 2ª edição, 1973.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **Mudar a Cidade: uma introdução crítica ao planejamento e à gestão urbanos**. Bertrand Brasil: Rio de Janeiro, 2002.

SPIRN, Anne Whiston. **O jardim de granito: a natureza no desenho da cidade**. São Paulo: Edusp, 1995.

STAFFEN, Márcio Ricardo; BODNAR, Zenildo. Juizados Especiais e Ativismo Judicial à Luz de Luis Alberto Warat. In: **Sequência**, n. 64, p. 105-129, jul. 2012 105-129 (p. 120). Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/.../sequencia/...2012v33n64p105/22467>>. Acesso em: 14 abr. 2015.

TRINDADE, Thiago Aparecido. Direitos e cidadania: reflexões sobre o direito à cidade. **Lua Nova**. São Paulo, n. 87: 139-165, 2012.

VELHO, Gilberto. Antropologia e cidade. In: OLIVEIRA, Lúcia Lippi (Org.) CIDADE: história e desafios. Rio de Janeiro: Ed.Fundação Getulio Vargas, 2002.

WEBER, Max. “Conceito e categorias da cidade”. In: Velho, Otávio Guilherme (org.). *O fenômeno urbano*. Rio: Zahar, 2ª edição, 1973.